



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 60

Disponibilização: quarta-feira, 06 de abril de 2022

Publicação: quinta-feira, 07 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	6
02ª Zona Eleitoral	40
06ª Zona Eleitoral	40
08ª Zona Eleitoral	45
09ª Zona Eleitoral	46
11ª Zona Eleitoral	50
12ª Zona Eleitoral	51
13ª Zona Eleitoral	52
14ª Zona Eleitoral	65
22ª Zona Eleitoral	69
24ª Zona Eleitoral	70
27ª Zona Eleitoral	71
Índice de Advogados	71
Índice de Partes	73
Índice de Processos	75

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****ALTERAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS DE SESSÕES PLENÁRIAS PREVISTAS PARA O MÊS DE MAIO DE 2022**

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES NO MÊS MAIO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 5 e 12.05.2022 E QUE FORAM POSTERGADAS PARA OS DIAS 18 E 25.05.2022, às 15h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
5.05 - quinta-feira	14h
12.05 - quinta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
18.05 - quarta-feira	<u>15h</u>
25.05 - quarta-feira	<u>15h</u>

Aracaju, 29 de março de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PORTARIA**PORTARIA 229/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 1470/2022 - 18ª ZE ([1164037](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923348, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 18ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Porto da Folha/SE.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 18ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Porto da Folha/SE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 05/04/2022, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 230/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando a Lei 13.150, de 27 de julho de 2015, publicada no DOU de 28/7/15 e a Resolução TSE 23.448, de 22/9/15, publicada no DJE/TSE em 22/10/15;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 1474/22, SEI nº [1164179](#), da 18ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R536, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 05/04/2022, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 234/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

Considerando o teor das Portarias GP3 120, 126, 135, 156, 303, 313/22 e GP4 469/22, todas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 2/2/22, 3/2/22, 7/2/22, 15/2/22 e 30/3/22, bem como as Portarias 216, 238, 239, 241 e 314/22, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 16/3/22 e 30/3/22;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1087797](#)) referentes ao mês de abril de 2022 ([1163129](#)), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. ENILDE AMARAL SANTOS - Juíza Eleitoral da 1ª Zona de Aracaju, para responder pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, no período de 25 a 29/4/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Aline Cândido Costa;

II. THIAGO DIAS PEIXOTO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, nos dias 5 e 6/4/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

III. GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 6ª Zona Eleitoral, sediada em Estância/SE, no dia 7/4/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luiz Manoel Pontes;

IV. HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 6ª Zona Eleitoral, sediada em Estância/SE, no período de 1º a 6/4/22 e no dia 8/4/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luiz Manoel Pontes;

V. THIAGO DIAS PEIXOTO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 1º a 5/4/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino do Nascimento;

VI. JAIR TELES DA SILVA FILHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, no período de 1º a 30/4/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Carolina Valadares Bitencourt;

VII. SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 25 a 30/4/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

VIII. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO - Juiz da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá, para responder pela 19ª Zona Eleitoral, sediada em Propriá/SE, no período de 7 a 26/4/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Geilton Costa Cardoso da Silva;

IX. ENILDE AMARAL SANTOS - Juíza Eleitoral da 1ª Zona de Aracaju, para responder pela 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, no período de 1º a 30/4/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Pereira Neto;

X. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda, no período de 4 a 12/4/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Gustavo Adolfo Plech Pereira;

XI. MÁRCIA MARIA LUISETI - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda, no período de 13 a 23/4/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Gustavo Adolfo Plech Pereira;

XII. JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES - Juiz da 3ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 18 a 30/4/22, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/04/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 05/04/2022, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 232/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 97, parágrafo único, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal (Resolução TRE/SE 16/2021); e o Formulário de Substituição [1161639](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, do Gabinete de Cibersegurança, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do

cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, do referido Gabinete, no período de 04 a 12/04/2022, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/04/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 06/04/2022, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 226/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE 1/2021, que "Dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais e seus critérios no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe",

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor do Selo dos Cartórios Eleitorais (CGSCE):

I - Marcelo Gerard Almeida de Andrade (titular) - COPEG;

II - Ana Patrícia Franca Ramos Porto (titular) - COCRE;

III - Rosa Márcia Fontes Machado (titular) - DG;

IV - Marco Antônio Silva Freire (titular) - SEADE;

V - Rafael Barbosa dos Santos (titular) - SEADE;

VI - José Anderson Santana Correia (titular) - SICOE;

VII - Ana Cláudia Álvares Dias Todt (titular) - SEAUT.

§ 1º O(A) Coordenador(a) da COPEG presidirá o CGSCE, sendo substituído(a), em suas ausências e impedimentos, pelo(a) Coordenador(a) da COCRE.

§ 2º Os demais membros titulares do CGSCE serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos substitutos automáticos, quando couber.

§ 3º Compete ao titular da unidade SEADE secretariar o Comitê.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 192/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 05/04/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 228/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, II, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o requerimento do servidor Romário Gomes Santos ([1163498](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor ROMÁRIO GOMES SANTOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923327, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 18ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Porto da Folha/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31/03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 05/04/2022, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS DE SESSÕES PLENÁRIAS PREVISTAS PARA O MÊS DE MAIO DE 2022

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES NO MÊS MAIO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 5 e 12.05.2022 E QUE FORAM POSTERGADAS PARA OS DIAS 18 E 25.05.2022, às 15h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
5.05 - quinta-feira	14h
12.05 - quinta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
18.05 - quarta-feira	<u>15h</u>
25.05 - quarta-feira	<u>15h</u>

Aracaju, 29 de março de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600271-23.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-23.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CEZAR HENRIQUES RAMOS

ADVOGADO : JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600271-23.2021.6.25.0000

REQUERENTE: CEZAR HENRIQUES RAMOS

DESPACHO

Intime-se o requerente para adoção das providências constantes na Informação 49/2020 (ID 11409562), e para eventual manifestação a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Segundo informação da unidade técnica, o sistema correto para gerar o "arquivo da prestação final retificadora" é o "SPCE Cadastro - Eleições 2010" (item "e" da Informação 49/2020 - ID 11409562). Aracaju(SE), em 05 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600288-30.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600288-30.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288-30.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: FRED D AVILA LEVITA - SE5664, JOSE BENITO LEAL
SOARES NETO - SE6215-A, JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE5579, HANS WEBERLING
SOARES - SE3839-A

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o
(a) (INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº
54/2022 (Informação ID nº 11411300) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL nº 0600288-30.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado
através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 6 de abril de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA - De Ordem

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-92.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600512-92.2020.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S) : FERNANDO BATISTA FONTES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600512-92.2020.6.25.0012

Recorrente: Fernando Batista Fontes

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Fernando Batista Fontes (ID 11400021), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11398998), da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do recorrente referentes às eleições de 2020.

Afirmou que teve suas contas julgadas irregulares em razão de duas supostas falhas: ausência de nota fiscal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e da ausência de documentação referente à assunção de dívida pelo partido político, relativa à despesa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 74, §§ 2º e 4º e 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19, sob o argumento de que a desaprovação somente pode ocorrer quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade, o que não se verificou nos autos, e de que o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional só teria cabimento caso não fosse comprovada a despesa, dada a juntada da nota fiscal, emitida no prazo correto.

Salientou, nesses termos, que a despesa foi plenamente identificada e comprovada mediante nota fiscal, transferência e extrato bancário, sendo, na sua ótica, desarrazoado manter a sua condenação ao pagamento de elevada quantia.

Disse que inexistiu má-fé de sua parte e que esta Corte desaprovou suas contas consignando que a juntada da nota fiscal, em sede de embargos de declaração, na zona eleitoral, estaria alcançada pela preclusão.

Nesse sentido, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins(1) e pelo Tribunal Superior Eleitoral(2), afirmando que estes, diante de casos similares, aprovaram as contas de campanha de candidatos reconhecendo

a possibilidade da juntada de documentos nas instâncias ordinárias, entendendo que a apresentação tardia de documentos obrigatórios deveria ser aceita para evitar o enriquecimento sem causa da União, afastando-se a obrigação de devolução do respectivo valor.

Asseverou ainda que a mera existência de dívidas não enseja a desaprovação das suas contas, a qual só poderia ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei, citando, para tanto, julgado deste Regional(3).

Ponderou que a dívida, de percentual ínfimo, existiu porque a programação financeira referente à arrecadação não se concretizou, não sendo, porém, obrigatória a assunção da dívida pelo partido, nos termos do artigo 33, da Resolução TSE 23.607/2019.

Argumentou que a aprovação das contas não acarretaria nenhuma prejuízo ao credor, que poderia ajuizar ação de cobrança ou execução em demanda própria.

Ademais, aduziu que em sendo despesa ínfima que corresponde a 4,5% do total movimentado na campanha eleitoral, deveria ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia(4), do Rio Grande do Sul (5) e do Tribunal Superior Eleitoral(6), já consolidados sobre o assunto.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e aprovadas as suas contas, e, em assim não entendendo, seja mantida a desaprovação, afastando-se, em ambas as hipóteses, a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(7) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(8).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 74 e 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19, os quais passo a transcrever:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, entendendo que a desaprovação das suas contas só poderia ocorrer quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade, e que o recolhimento de valores só será possível se não houver a comprovação da despesa, hipóteses, na sua ótica, não vislumbradas nos autos.

Salientou que a nota fiscal, identificada pela unidade técnica, referente à despesa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) foi desconsiderada por esta Corte em razão de ter sido juntada somente quando dos embargos de declaração na Zona Eleitoral, embora os Tribunais, quanto a essa questão, entendam que a juntada tardia deve ser apta a afastar a condenação em devolução de recursos ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento indevido da União.

Argumentou, ademais, que a mera existência de dívida não deve ensejar a desaprovação das suas contas, inexistindo obscuridade em relação à fonte de recursos para tal pagamento, além do que se tratou de despesa ínfima (R\$ 525,00), que correspondeu a aproximadamente 4,5% do total movimentado na campanha eleitoral, ensejando, a seu ver, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(9)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(10)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de Tribunais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 31 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TRE/TO. RECURSO ELEITORAL nº 06007438020206270007, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Paula Brandão Brasil, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 06/12/2021, Página 8-12.

2 - TSE - Agravo de Instrumento nº 060801632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 29/04/2020.

3 - TRE/SE. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 91729, ACÓRDÃO n 23/2016 de 22/02/2016, Relator FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35 /2016, Data 29/02/2016.

4 - TRE/BA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0603363-69.2018.6.05.0000 - ORIGEM: Salvador - BAHIA - JULGADO EM: 22/05/2019 - RELATOR(A): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO.

5 - TRE-RS - RE: 58819 SANTO ÂNGELO - RS, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 9.

TRE/RS - Recurso Eleitoral n° 60406, ACÓRDÃO de 13/03/2018, Relator DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 16/03/2018, Página 3.

6 - TSE - Agravo de Instrumento n° 060753569, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 218, Data 29/10/2020.

TSE - Recurso Especial Eleitoral n° 060355917, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 110, Data 04/06/2020.

7 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

8 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

9 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

10 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000109-24.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000109-24.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000109-24.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 08/02/2022, o registro do estatuto e do programa partidário do Partido União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), com execução imediata da decisão, conforme o Processo de Registro de Partido Político n° 0600641-95.2021.6.00.0000, DETERMINO a remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para providências que entender cabíveis: Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000114-46.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000114-46.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO(S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000114-46.2014.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DECISÃO

Considerando o acordo de parcelamento celebrado extrajudicialmente pela União (representada pela Advocacia-Geral da União) e pelo partido (ID 11410543) e o requerimento da Advocacia-Geral da União (ID 11410542), defiro o pedido formulado na petição e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses - prazo pactuado pelas partes -, conforme o referido Termo de Acordo de Parcelamento, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 05 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601430-06.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601430-06.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : EMERSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE)

INTERESSADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE)

INTERESSADO(S) : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES (0005384/SE)

INTERESSADO(S) : JOSÉ AMÉRICO SANTO DE DEUS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (0005750/SE)

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601430-06.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADOS: EMERSON FERREIRA DA COSTA, JOSÉ AMÉRICO SANTO DE DEUS, ALESSANDRO VIEIRA, REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante das certidões de IDs 11401876 e 11359724, determino o arquivamento dos presentes autos. Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600218-13.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-13.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600218-13.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 10/2022 (Informação ID nº 11392103) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600218-13.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 6 de abril de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA - DE ORDEM

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-24.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600161-24.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600161-24.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO.

DESPACHO

Considerando que o partido e os dirigentes do exercício a que se referem as contas foram oportunamente intimados, sendo um deles por edital, e mantiveram-se silentes (IDs 10694118, 10885568, 11350760 e 11399055);

Considerando que a agremiação não tem órgão partidário estadual sergipano registrado no Sistema SGIP e que restaram frustradas recentes tentativas de contato com o diretório nacional, por intermédio de email e dos correios;

Considerando que a intimação da fase do artigo 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE 23.604/2019 é para manifestação sobre documentos já existentes nos autos, antes do julgamento do feito, e não para apresentação das contas;

Considerando que, na hipótese de as contas serem julgadas não prestadas, o órgão partidário pode requerer a regularização da situação de inadimplência, nos termos do artigo 58 da resolução acima,

INDEFIRO o pedido de dilação de prazo por 15 dias, visto que o atendimento da intimação não depende de consulta ou de acesso ao SPCA, e reabro o prazo de 3 (três) dias para manifestação sobre os documentos/informações avistados no ID 11395281 (e anexos) e sobre o parecer ministerial ID 11397456 (despacho ID 11401856).

Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos para julgamento.

Aracaju(SE), em 5 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600187-56.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600187-56.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

INTERESSADO : ANTONIO CESAR COSTA VIANA

INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600187-56.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, ANTONIO CESAR COSTA VIANA, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, ANTONIO CESAR COSTA VIANA, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 30/2022 (Informação ID nº 11403344) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600187-56.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 6 de abril de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA - DE ORDEM

Analista Judiciário SJ

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601040-23.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601040-23.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Rosário do Catete - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

[illegible]

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0601040-23.2020.6.25.0014

Recorrente: Roseni Barbosa Santos

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Rosani Barbosa Santos (ID 11402041), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11395738), da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude a cotas de gênero proposta em face dos candidatos a vereadores do Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Rosário do Catete/SE.

Afirmou que o Diretório do PT, visando cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidatura dessa ordem.

A recorrente ajuizou a AIJE para reconhecimento da fraude e a desconstituição dos mandatos dos vereadores eleitos pelo PT, objetivando a declaração de nulidade dos votos obtidos por todos os candidatos e recálculo do quociente eleitoral, de forma a possibilitar a diplomação e posse dos candidatos que concorreram legitimamente.

A respeito, entendeu o magistrado pela ausência de prova robusta que pudesse comprovar a existência da fraude, posicionando-se esta Corte Regional de igual maneira.

Rechcou a decisão combatida, aduzindo violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Joviany Costa Barreto Santos e de Valquíria Silva do Nascimento foram utilizadas somente para cumprir o permissivo legal das cotas de gênero, tendo comprovado que inexistiu arrecadação de recursos de campanha e a prestação de contas foi zerada. Ainda, disse que tiveram uma inexpressiva votação, sendo que a primeira zerada e a segunda, com apenas três votos.

Citou decisões do Tribunal Superior Eleitoral(1) afirmando que, em casos similares, foi reconhecida a fraude às cotas de gênero, levando-se em conta alguns fatos como a ausência de votação, prestação de contas zerada, ausência de propaganda eleitoral e pedido de voto para outro candidato.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e cassado o mandato dos vereadores eleitos pelo Partido Trabalhista, promovendo-se a recontagem da votação dos candidatos proporcionais do município de Rosário do Catete/SE.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, o qual passo a transcrever:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#) (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, asseverando que houve fraude à cota de gênero, em razão de a votação das candidatas Joviany Costa Barreto Santos e Valquíria Silva do Nascimento ter sido zerada, sem quaisquer votos, nem mesmo dos seus familiares, bem como de as suas prestações de contas também aparecerem com a movimentação zerada, indicando que não arrecadaram recursos ou possuíram despesas de campanha.

Afirmou que as referidas candidatas apenas emprestaram seus nomes ao grêmio partidário para compor a lista de candidatas e estabelecer o percentual exigido por lei para lançar os demais candidatos do gênero masculino.

Ponderou que a mencionada manobra ficou demonstrada de forma robusta e foi muito bem delineada nos autos, necessitando de uma análise geral e contextualizada, pois foram diversas condutas adotadas pelo Partido Político que somadas, levaram à conclusão da existência da fraude.

Ressaltou, nesse sentido, que a candidatura, desde o registro, nasceu com o objetivo tão somente de possibilitar que a agremiação partidária pudesse cumprir a formalidade exigida.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 -TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021.

TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056286, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020.

2 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600040-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600040-59.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral na Propaganda Partidária nº 0600040-59.2022.6.25.0000

Recorrente: AVANTE - Diretório Nacional

Advogados: Tayana Tiemi Ono - OAB/DF 48.454 e Juan Nogueira - OAB/DF 59.392

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela AVANTE - Diretório Nacional (ID 11409057), devidamente representada, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11404952), da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em razão do indeferimento monocrático (ID 11395756) do pedido de autorização de inserção de propaganda partidária durante a programação das emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe.

Afirmou que a Corte deste Regional rejeitou o seu requerimento de veiculação de propaganda partidária por entender não ser o Diretório Nacional legítimo para formular pedido junto ao TRE/SE na hipótese de inexistência de direito regional anotado na respectiva jurisdição.

Rechaçou a decisão combatida, aduzindo violação aos artigos 4º da LINDB e 17, inciso I, da Carta Magna, sob o argumento de existir lacuna legal sobre o tema (legitimidade de o Diretório Nacional apresentar requerimento de veiculação de inserções na hipótese de inexistência de diretório regional anotado) e de os Diretórios Nacionais estarem aptos a suprir/corrigir as falhas e omissões dos Diretórios Estaduais, ainda quando esses sejam inexistentes (ausência de anotação).

Ressaltou, quando da observância do previsto no artigo 50-A da Lei 9.096/95, que inexistente qualquer proibição expressa de o Diretório Nacional proceder, de forma análoga, com o requerimento de veiculação das inserções de propaganda partidária em lugar do Diretório Estadual. Disse que nem mesmo a Resolução TSE 23.679/2022 prevê qualquer vedação a essa prática.

Nesse sentido, citou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo(1), Mato Grosso do Sul(2) e deste próprio Regional(3), os quais, na sua ótica, demonstram a possibilidade de intervenção do Direito Nacional em inúmeras situações.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja deferida a veiculação das inserções requeridas ou, alternativamente, seja este Tribunal instado a julgar o pedido de veiculação considerando o Diretório Nacional como parte legítima.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A agremiação, recorrente, apontou violação aos artigos 4º da LINDB e 17, inciso I, da Carta Magna, os quais passo a transcrever:

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Constituição da República

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, asseverando inexistir qualquer proibição de o Diretório Nacional, ante a inexistência de Diretório Estadual anotado, proceder com o requerimento de veiculação das inserções de propaganda partidária em seu lugar.

Nesse ponto, aduziu que nem mesmo a Lei 9.096/95 nem a Resolução TSE 23.679/2022 prevê qualquer vedação a essa prática, havendo uma lacuna legal na indicação do sujeito legítimo, que deve ser resolvida mediante a aplicação da analogia, ocasião em que indica a existência de diversas normas eleitorais que atribuem a competência para suprir tal falha/omissão dos órgãos estaduais.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de outros Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TRE/ES - RECURSO ELEITORAL n 420, Rel. FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Data 18/08/2004.

2 - TRE/MT - Recurso Eleitoral n 60036790, ACÓRDÃO n 28331 de 10/12/2020, Relator GILBERTO LOPES BUSSIKI, Publicação: DEJE 15/12/2020.

3 - TRE/SE - RECURSO ELEITORAL n 6783, ACÓRDÃO n 866/2012 de 21/08/2012, Relatora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: Data 21/08/2012.

4 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

5 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600792-06.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600792-06.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EMBARGADO : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

EMBARGADO : EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

EMBARGADO : EDICON DE JESUS POCINIO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGANTE : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600792-06.2020.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, EDICON DE JESUS POCINIO, EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL

DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) EMBARGADO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogado do(a) EMBARGADO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 05/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600792-06.2020.6.25.0031

RELATÓRIO

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ IVAN DE SANTANA em face do Acórdão desta Corte (id 11.392.755) que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Desentranhamento dos documentos indeferido.
2. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da LC 64/90 impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.
4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

7. A litigância de má-fé vedada pelo nosso ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma incontestada, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes. Litigância de má-fé indeferida.

8. Recurso desprovido.

Alega o embargante que "(...) da atenta análise do decisum, verifica-se a omissão incorrida pelo TRE/SE, porquanto deixara de analisar questões probatórias indispensáveis e que comprovam, indene de dúvidas, as práticas nefastas narradas na exordial".

Aduz ainda que "(...) entende por necessário opor o presente recurso para suprir omissão existente no r. acórdão para que o TRE/SE analise as provas existentes nos autos em sua integralidade, fazendo constar as teses apontadas na exordial no acórdão recorrido, mormente quando o acervo probatório analisando como um todo demonstram, indene de dúvidas, a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico."

Contrarrazões acostadas nos ID's 11401965 e 11402243.

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovido dos embargos (ID 11.406.235).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600792-06.2020.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Recurso tempestivo.

Pondera o embargante que houve flagrante omissão no decisum embargado porquanto o TRE/SE deixara de analisar questões probatórias indispensáveis e que comprovam, indene de dúvidas, as práticas nefastas narradas na exordial.

Alega que "(...) A Corte Regional, no caso em tela, entendeu por bem desconsiderar toda a prova oral produzida, por entender que existiam nos depoimentos prestados pelas testemunhas algumas contradições."

Por fim, sustenta que "(...) as contradições apontadas não afetaram o cerne dos depoimentos - que seria comprovar a compra de voto. De mais a mais, os depoimentos ainda se coadunaram com as demais provas existentes nos autos (mídias vídeo), confirmando, inequivocamente, a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico."

Não obstante, ausente qualquer contradição e ou omissão quanto à matéria, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Pleno em sessão do dia 17/02/2022.

Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, verbis:

"(...) Na citada mídia, verifica-se um casal numa moto estacionada em frente a uma residência, tendo um senhor vestido de camisa vermelha na calçada, diante da motocicleta.

Após passar um ônibus urbano, o vídeo mostra a entrega de algum objeto por parte do rapaz de vermelho ao piloto da moto, enquanto eles conversam algo.

Nesse mesmo vídeo, uma mulher que estava filmando, faz toda narrativa do fato, afirmando se tratar de uma entrega de dinheiro.

Com efeito, tal prova não demonstra com segurança qual objeto teria sido entregue ao casal, tampouco consegue comprovar qual o teor da conversa, logo se deve aprofundar na análise do caso, apreciando a prova testemunhal.

Do depoimento principal, colhido do casal ITAMAR ROCHA DA SILVA e JOELMA MARIA DE SANDES, os supostos beneficiados com o produto da cooptação, no caso, R\$ 20,00 (vinte reais), extraem-se algumas contradições e lacunas em seus testemunhos, como se verá adiante.

Inicia-se pelo trecho em que Itamar Rocha afirma que, assim que chegaram à cidade de Salgado/SE, oriundo de Lagarto/SE, onde residem, deram uma passada na casa de seus pais, para depois

se dirigirem ao local onde houve a gravação do vídeo da suposta entrega do "santinho" de campanha enrolado ao indigitado dinheiro.

No entanto, sua esposa, a senhora Jodelma Maria, dando versão diversa, afirmou que não passaram na casa dos pais de Itamar quando chegaram em Salgado. Ao contrário, disse que, logo que chegaram a Salgado, acharam cedo e resolveram "sair por aí", quando então, fortuitamente, encontraram o Sr. Edmilson, o suposto aliciante, senão se observe:

"[...] Advogado dos Investigados: - Nesse dia da eleição, chegou com seu marido em Salgado que horas?

Sra. Jodelma: - Não lembro a hora. Às 11 h.

Advogado dos Investigados : - A senhora foi a algum lugar primeiro?

Sra. Jodelma: - A gente (sic) vamos sair pelo mundo, tava cedo ainda.

Advogado dos Investigados: - Conversou com alguém na rua?

Sra. Jodelma: - Não, só foi esse rapaz mesmo.

Advogado dos Investigados: - Só foi esse rapaz, a senhora não parou em local nenhum?

Sra. Jodelma: - Não.

Advogado dos Investigados: - O seu marido também não conversou?

Sra. Jodelma: - Não. Nós (sic) cheguemos e já encontremos isso, né?

Advogado dos Investigados : - Isso (...) ?

Sra. Jodelma: - É, esse rapaz que abordou a gente assim.[...]"

Nessa senda, percebe-se mais uma contradição no depoimento do casal na medida em que a Senhora Jodelma afirmou que estavam apenas passeando pela cidade e que o encontro com o Sr. Edmilson teria sido casual, ao tempo em que o Sr. Itamar afirmou ter saído da casa de seus pais em direção à casa do Sr. Edmilson.

Quando questionada sobre a origem do dinheiro, a Sra. Jodelma assim respondeu:

Defesa: - Não era possível que esse dinheiro que estava no bolso de seu esposo já estivesse no bolso?

Maria Jodelma: - Não.

Defesa: - E a senhora foi de Lagarto a Salgado sem dinheiro?

Maria Jodelma: - Claro que a gente tinha dinheiro. Só que esse dinheiro veio enrolado no santinho, entendeu? (...)

Por sua vez, ITAMAR, ao ser questionado sobre a cédula enrolada no santinho, assim respondeu, litteris:

"[...] Advogada do Investigante: - Nesse vídeo mostra que Edimilson estava dando alguma coisa a você, o que ele lhe deu?

Sr. Itamar: - Tinha dinheiro, só que no momento, eu não vi o que era. Só depois, pus a mão no bolso, foi que eu vi que tinha a quantia de R\$ 20,00 no bolso.

Advogada do Investigante : - Esse dinheiro veio acompanhado de algum santinho?

Sr. Itamar: - Sim, do partido do prefeito. (...)

Sr. Itamar: - Eu sabia que era um santinho, mas eu não sabia o que tinha. Eu vi que era um papel do PT, mas não vi valor.[...]"

Seguindo na análise destes depoimentos, outro ponto que merece destaque na audiência é que Itamar Rocha, quando indagado se EDMILSON trabalhava na campanha do candidato investigado, foi categórico em afirmar que o Sr. EDMILSON era cabo eleitoral de GIVANILDO DE SOUZA COSTA, todavia, vale registrar que o Sr. ITAMAR não viajava com frequência a Salgado, segundo o próprio relatou em juízo, e já fazia 8 (oito) anos que não morava mais nesta cidade, tendo ouvido através de boatos.

Outro ponto obscuro diz respeito ao fato de Itamar ter admitido, em audiência, que teria ouvido boatos de que estavam distribuindo dinheiro no dia das eleições, contudo, não soube dizer de quem ouviu tal boato.

Por fim, quanto ao depoimento do casal supostamente beneficiado com os R\$ 20,00 (vinte reais), importa destacar a insegurança da Sra. Jodelma ao ser confrontada sobre a identidade da pessoa que os levou à delegacia para efetuar a presente denúncia de compra de votos, senão se observe:

"[...] Sra. Jodelma: - Um amigo dele foi pegar ele, após o vídeo.

Advogada dos Investigantes : - Quem era o amigo dele?

Sra. Jodelma: - O amigo dele.

Advogada dos Investigantes : - Nome ?

Sra. Jodelma: - Não sei o nome dele não, não conheço não.

Advogada dos Investigantes : - É amigo de seu esposo e a senhora não sabe o nome. Veio com ele e não sabe o nome.

Sra. Jodelma: - Eu não conheço ele, não. Nós chamemos (sic) e ele foi pegar a gente.

Advogada dos Investigantes : - "Nós chamemos", quer dizer, você e Itamar chamaram e a senhora não conhece ?

Sra. Jodelma: - Fomos em Lagarto e fizemos o BO em Lagarto.

Advogada dos Investigantes : - A senhora não sabe o nome, não sabe nem quem é a pessoa que foi te pegar lá .

Sra. Jodelma : - O nome mesmo, eu não sei não. Um amigo taxista.

Advogada dos Investigantes: - Não sabe o nome, mas Itamar conhece ele da onde?

Sra. Jodelma: - Amigo dele de Salgado.

Advogada dos Investigantes : - Sabe se foi do passado, se trabalhou junto ?

Sra. Jodelma: - Não trabalhou, não. Ele é taxista, nós (sic) foi a delegacia.[...]"

Como visto, os depoimentos de Itamar e Jodelma são frágeis para servirem de base para uma procedência de uma ação dessa magnitude, mormente diante das contradições, lacunas e obscuridades apresentadas.

Além deles, depuseram na qualidade de declarantes a Sra. EISHILA TAWANE, filha do candidato a vice-prefeito da coligação adversária, e o Sr. ANTÔNIO PÁDUA, correligionário e ativo participante da campanha do Sr. José Ivan, candidato a prefeito adversário do ora investigado, sendo que ambos foram autores das gravações dos vídeos e fotografias acostados aos autos.

EISHILA teria sido testemunha ocular da entrega do santinho com a cédula de dinheiro, contudo afirmou que um ônibus a impediu de ter uma visão mais clara do objeto que o investigado EDMILSON teria dado a Itamar. Em seu depoimento, acabou por afirmar que o próprio ITAMAR teria dito a ela que recebeu uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais), senão vejamos:

"[...] Advogado dos Investigados: - A senhora não identificou o que ele teria recebido ?

Sra. Eishila: - Não, na hora, o ônibus passou e não deu para ver no vídeo. Só que ele afirmou.

Advogado dos Investigados: - Ele quem ?

Sra. Eishila: - Itamar.

Advogado dos Investigados : - Quem disse a senhora que ele afirmou? Afirmou a quem?

Sra. Eishila: - Conversei com ele já.

Advogado dos Investigados: - Ah, a senhora conversou com ele. Quando?

Sra. Eishila: - Agora.

Advogado dos Investigados: - Antes da audiência?

Sra. Eishila: - Não, antes de vir para cá.

Advogado dos Investigados: - Qual dia?

Sra. Eishila: - Antes de vir para cá . Pela manhã.

Advogado dos Investigados: - Local que vocês conversaram?

Sra. Eishila: - Eu tava saindo da minha casa .

Advogado dos Investigados: - Então ele estava na sua casa?

Sra. Eishila: - Não, eu tava saindo e encontrei com ele. E só.

Advogado dos Investigados : - Então ele estava em Salgado hoje?

Sra. Eishila: - Eu tava em Salgado.

Advogado dos Investigados : - E ele?

Sra. Eishila: - Ele também .

(.. .)

Advogado dos Investigados: - Nessa rua mora quem mais, mora a senhora, o seu pai?

Sra. Eishila: - Na minha rua?

Advogado dos Investigados : - Isso .

Sra. Eishila: - Mas não foi em minha rua .

Advogado dos Investigados: - Esse encontro foi em que rua?

Sra. Eishila: - Na rua que ele tava esperando. ..

Advogado dos Investigados: - Qual o nome da rua ? [...]"

Não bastasse, segundo a própria Sra. Eishila Tawane, Itamar estava juntamente à sua esposa, esperando um carro que iria levá-los até o fórum de Itaporanga D'Ajuda/SE onde se realizaria a presente audiência. Veja-se :

"[...] Advogado dos Investigados: - Ele tava em que casa?

Sra. Eishila: - Tava na rua, na hora que eu falei com ele, ele tava na rua.

Advogado dos Investigados: - A senhora saiu e procurou ele na rua?

Sra. Eishila: - Sim, ele tava esperando alguém. Provavelmente o carro que ele veio. [...]"

Cumpra consignar, por fim, que não ficou claro quem teria sido o motorista que os levou ao depoimento em Itaporanga D'Ajuda/SE, bem como se todos os depoentes foram juntos no mesmo carro, porquanto o depoimento do casal ITAMAR e JODELMA foi o primeiro a ser colhido.

Sendo assim, diante de algumas contradições e inverdades, entendo despendendo o exame da última testemunha, a qual, no meu sentir, em nada contribui para mudar o panorama que até o momento se descortina.

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico...(..)".

Como se vê, inexistente omissão e/ou contradição no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, restando evidente que o conjunto probatório não foi eficaz em demonstrar, com clareza, a concretude da captação ilícita de sufrágio, chegando a conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

Acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600792-06.2020.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA

Advogada do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, EDICON DE JESUS POCINIO, EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES

Advogados do EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogada do EMBARGADO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogada do EMBARGADO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-68.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600419-68.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600419-68.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 05/04/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600419-68.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 22.02.2022 - ID 11395726) que considerou como não prestadas as contas de campanha relativas às Eleições de 2020.

Alega que há omissão na decisão, tendo em vista que restou consignado que "não houve o envio dos documentos e informações exigidos pelo artigo 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, e, por isso, considerou-se não prestadas as contas da campanha, sem sequer serem analisados quaisquer dos documentos colacionados, que, seguramente, perfazem mais de 400 (quatrocentas) páginas, apresentados, como dito mais acima, em pelo menos três oportunidades, quais sejam: controle P15000331054SE2730066, controle P15000331054SE4020093, e controle P15000331054SE6174919."

Sustenta que "não há que se falar em descumprimento ou desconsideração de intimação expedida por este r. Juízo eleitoral para fins de entrega da mídia eletrônica, haja vista que, conforme consta do despacho de fls. 78, estipulado o prazo limite até o dia 17/09/2021, nos termos do artigo 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE nº 22/2021 c/c artigo 2º, da Portaria TSE nº 506/2021, as mídias foram oportunamente apresentadas no dia 15/09/2021, conforme controle nº P15000331054SE6174919, e respectivo recibo de entrega constante às fls. 404 dos autos."

Aduz que "a informação repassada pela sessão técnica está equivocada, ou, quando não, no mínimo, desconsidera os documentos apresentados simplesmente porque entregues num arquivo único, ignorando que, *s.m.j.*, não há obrigação legal de apresentação em arquivos separados e, ainda que houvesse, afigurar-se-ia formalidade superável pela apresentação das informações e documentos em si, objetivo primordial de um processo de prestação de contas, ressaltando-se ainda que a agremiação/Embargante atendeu aos comandos judiciais exarados."

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, com vistas a que, aplicando-se os efeitos infringentes, o feito seja remetido ao setor técnico para que proceda à análise e o processo siga seu curso regular até a apuração e deliberação final desta Corte.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11407135).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 22 de fevereiro de 2022, por unanimidade, considerou como não prestadas as contas de campanha relativas às Eleições de 2020.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurge o Embargante diz respeito à alegação de existência de omissão, mediante o seguinte arrazoador:

[] "não houve o envio dos documentos e informações exigidos pelo artigo 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, e, por isso, considerou-se não prestadas as contas da campanha, sem sequer serem analisados quaisquer dos documentos colacionados, que, seguramente, perfazem mais de 400 (quatrocentas) páginas, apresentados, como dito mais acima, em pelo menos três oportunidades, quais sejam: controle P15000331054SE2730066, controle P15000331054SE4020093, e controle P15000331054SE6174919."

[] "não há que se falar em descumprimento ou descon sideração de intimação expedida por este r. Juízo eleitoral para fins de entrega da mídia eletrônica, haja vista que, conforme consta do despacho de fls. 78, estipulado o prazo limite até o dia 17/09/2021, nos termos do artigo 2º, da Portaria Conjunta TRE/SE nº 22/2021 c/c artigo 2º, da Portaria TSE nº 506/2021, as mídias foram oportunamente apresentadas no dia 15/09/2021, conforme controle nº P15000331054SE6174919, e respectivo recibo de entrega constante às fls. 404 dos autos."

[] "a informação repassada pela sessão técnica está equivocada, ou, quando não, no mínimo, descon sidera os documentos apresentados simplesmente porque entregues num arquivo único, ignorando que, *s.m.j.*, não há obrigação legal de apresentação em arquivos separados e, ainda que houvesse, afigurar-se-ia formalidade superável pela apresentação das informações e documentos em si, objetivo primordial de um processo de prestação de contas, ressaltando-se ainda que a agremiação/Embargante atendeu aos comandos judiciais exarados."

A propósito, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escoreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

Após exame da documentação juntada, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Informação nº 28/2021 - SJD/COREP/SECEP (Relatório/Check-List), elencando as pendências a serem supridas.

Em resposta, o Partido juntou manifestação e documentos avistados nos IDs 11336354 a 11336534 e 11338930.

A seção técnica, no Parecer conclusivo nº 111/2021 (ID 11355620), consignou a inexistência de elementos que possibilitassem considerar a agremiação partidária como adimplente perante a Justiça Eleitoral. Vejamos o que registrou a SECEP:

[]

Com isso, a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que a Agremiação se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo partido que patrocina cargos eletivos, não se desencarregou de tal ônus.

Desta forma, a consequência em face do não envio de documentos e informações exigidos pelo art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, está disposta no art. 74, IV, "b" e "c", da mesma resolução, *verbis*:

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11407135:

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600419-68.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-61.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600413-61.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600413-61.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE. DIRETÓRIO REGIONAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS PREVISTAS NA LEI 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 05/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-61.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação nas eleições de 2020.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 10640418) informando a inexistência de mídia eletrônica, relativamente ao segundo turno.

Posteriormente, e diante da retomada do prazo para entrega das mídias eletrônicas, a relatoria determinou "a intimação da agremiação partidária interessada, por meio do presidente do seu órgão de direção regional, para que proceda à entrega da reportada mídia eletrônica até a data-limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta TRE/SE nº 22/2021 c/c artigo 2º da Portaria TSE nº 506/2021." (ID 10881568).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 11354749) informando inconsistências.

O partido foi intimado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, tendo requerido dilação de prazo (ID 11357365), tendo juntado sua manifestação e novos documentos (ID 11367419).

O setor contábil então apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11395372).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela APROVAÇÃO das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-61.2020.6.25.0000

VOTO

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente às eleições 2020.

In casu, após análise técnica da documentação apresentada na Prestação de Contas Final Retificadora e considerando as justificativas e esclarecimentos apontados pelo prestador de contas na sua manifestação (ID 11367419) em resposta às irregularidades/impropriedades apontadas no Relatório Preliminar 71/2021 (ID 11354749), o órgão técnico do TRE/SE opinou, em observância ao Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela aprovação das contas apresentadas.

Sendo assim, observa-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, haja vista que o partido comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Com essas considerações, APROVO as contas referentes às eleições 2020, do diretório estadual do Partido Verde (PV), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600413-61.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de abril de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600272-08.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600272-08.2021.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PACIENTE (S) : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

PACIENTE (S) : MARIA RIVANDETE ANDRADE

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/04 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de abril de 2022.

PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 0600272-08.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

PACIENTE(S): JOAO BOSCO DA COSTA, MARIA RIVANDETE ANDRADE

Advogados do(a) PACIENTE(S): MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350

Advogados do(a) PACIENTE(S): MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 07/04/2022, às 14:00

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600272-08.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600272-08.2021.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PACIENTE (S) : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

PACIENTE (S) : MARIA RIVANDETE ANDRADE

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de abril de 2022.

PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 0600272-08.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

PACIENTE(S): JOAO BOSCO DA COSTA, MARIA RIVANDETE ANDRADE

Advogados do(a) PACIENTE(S): MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350

Advogados do(a) PACIENTE(S): MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 12/04/2022, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-58.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600025-58.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GIDALIA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-58.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GIDALIA DA CRUZ SANTOS

DECISÃO

Considerando a apresentação de petição ID 103282309, torno sem efeito a decisão ID 102756249. Retifique-se a autuação, excluindo a Defensoria Pública da União e, incluindo na defesa da ré, a advogada Izabel Cristina Nascimento Carneiro, OAB/SE nº: 4.141.

Intime-se a advogada da ré, para, no prazo de dez dias, responder à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Publique-se.

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : SUELY CHAVES BARRETO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUELY CHAVES BARRETO, candidata ao cargo de Prefeita, e por MOACIR VIEIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vice-Prefeito nas Eleições Municipais 2020 de Estância/SE, em face da Sentença nº 101479545, que declarou desaprovadas as contas de campanha.

Em primeiro lugar, alegam a existência de omissão quanto à suposta ausência de documento comprobatório do recolhimento de sobra de campanha, por ter apresentado, com os embargos, o comprovante de pagamento com código de barra (ID n.º 101829479).

Em seguida, expõem que haveria também omissão na sentença, diante da não observância dos documentos fiscais necessários à comprovação da despesa e da respectiva microfilmagem (ID n.º 100963198 e ID n.º 101829480).

Pugnam, ao final, os embargantes pelo acolhimento dos embargos, sanando-se as omissões e, conseqüentemente, julgando aprovadas ou aprovadas com ressalvas a prestação de contas. Ainda, "na remotíssima hipótese de manutenção da desaprovação (...), pede[m] que a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional se refira à quantia de R\$ 810,01 e não à [de] R\$ 2.000,00." É o relatório.

Decido.

A sentença embargada não apresenta omissões, tendo em vista que, apontando devidamente quais as inconsistências que não foram devidamente sanadas, salientou que a falta de documentação comprobatória do recolhimento de sobra de campanha e do gasto de campanha representam vícios graves, relevantes e ensejadores da desaprovação das contas.

Além disso, convém ressaltar (apesar de já esclarecido na decisão embargada) que o prestador, embora devidamente intimado, deixou de apresentar, no prazo legal, o comprovante de pagamento

de Guia de Recolhimento da União, limitando-se a exibir a referida guia (ID n.º 100286309) e um cheque (ID n.º 100963200) - o que era insuficiente, a toda evidência, à comprovação do recolhimento.

E não é possível, agora, depois de publicada a sentença, sanar tal vício, por ter se operado a preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam mecanismo recursal destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, no sentido de eliminar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cuja existência possa causar prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado. Por isso, a doutrina os adjetiva de recurso integrativo, pois servem, apenas, para integrar os fundamentos da decisão. 2. O Colendo Superior Tribunal Eleitoral pacificou sua jurisprudência no sentido de que a não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas. Inclusive, já decidiu pela impossibilidade da juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas. Este Egrégio Tribunal Regional, acompanhando no mesmo entendimento jurisprudencial do E. TSE, já se pronunciou sobre o tema, no sentido de que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, por isso, a juntada de novos documentos nessa via estreita revela-se verdadeira inovação recursal. Precedente (Prestação de Contas n 24339, ACÓRDÃO de 31/01/2019, Relator (aqwe) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 05/02/2019, Página 3; Prestação de Contas n 1512, ACÓRDÃO n 1512 de 24/09/2018, Relator (aqwe) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Publicação: PSESS - Publicação em Sessão, Data 24/09/2018; Prestação de Contas n 1512, ACÓRDÃO n 1512 de 24/09/2018, Relator (aqwe) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1512, Data 04/10/2018, Página 17/18). 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRE-PE - PC: 060245661 RECIFE-PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de julgamento: 29/07/2019, Data de publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/07/2019) (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA. DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE ACOLHEU O RECURSO INTEGRATIVO COM EFEITOS MODIFICATIVOS, A FIM DE APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO AGRAVANTE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Mostra-se inviável o agravo regimental que não traz argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, que se fundamentou na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, no processo de prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas pela Justiça Eleitoral no prazo concedido para tanto, não é admissível a juntada posterior de documentos. 2. "Diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe nº 258-02/RS, rel. Designado Ministro DIAS TOFFOLI, DJE [10.11.2015](#)). 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 166871 SALVADOR - BA, Relator: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de julgamento: 09/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 35/36) (Grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Em embargos declaratórios, a rediscussão da matéria a partir de documentos acostados aos próprios embargos é inadmissível tanto pela incidência da preclusão, como pela inadequação da via eleita. 2. Embargos rejeitados. (TRE-AM - PC: 060151914 MANAUS - AM, Relator: ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ, Data de Julgamento: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 27/05/2019, Página 37) (Grifos nossos)

Por fim, quanto ao segundo ponto alegado pelos embargantes, a sentença embargada deixou expresso:

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação, informando que "referente à aquisição de combustível, a declaração em anexo confirma a despesa, cujo pagamento se deu em 09/11/2021, consoante registrado no extrato bancário de ID 95852690". Ainda, informou que "as notas fiscais em anexo sanam a pendência, valendo destacar que está devidamente documentado o valor gasto, quem pagou pela despesa (a candidata) e o fornecedor do combustível".

A Unidade Técnica pronunciou-se informando que "não é possível comprovar que tais despesas referem-se a Nota Fiscal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que não foi apresentada, tendo em vista que, também, a Nota Fiscal n.º 2188 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não referencia os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica que a compõe".

Está claro, portanto, que a sentença não é omissa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença nestes autos proferida, que julgou desaprovadas as contas dos embargantes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

No mais, cumpram-se as determinações da sentença embargada.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600006-37.2020.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento à Petição ID 104453617, ao Cartório Eleitoral para que seja efetuada a atualização da quarta parcela, referente ao mês de fevereiro/2022, utilizando como referência de atualização o mês de abril/2022, juntando aos autos até o dia 10 de abril de 2022.

Intime-se o representado para que efetue o pagamento até o dia 30 de abril de 2022.

Publique-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-57.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600425-57.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-57.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR,
REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020 de Estância/SE, em face da Sentença nº 100898458, que declarou desaprovadas as contas de campanha.

Alega, em síntese, a existência de omissões e contradições com relação à origem da sobra de campanha e ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, afim de que sejam julgadas aprovadas as contas ou determinada a devolução do valor da suposta sobra ao Partido Político.

É o relatório.

Decido.

Não tem razão a parte com relação ao pedido de aprovação das contas. A sentença embargada é clara quanto à gravidade dos vícios verificados o que dá ensejo a desaprovação das contas:

"Superada esta impropriedade, a Unidade Técnica manifestou-se sobre omissão relativa às despesas constantes nos extratos eletrônicos e não declaradas na prestação de contas, no valor total de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), o que gerou ocorrência de sobra de campanha de mesmo valor, infringindo o art. 50, §4º c/c art. 53, I, alínea g da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recurso utilizado pelo prestador no pagamento das despesas não declaradas foi proveniente de Outros Recursos.

O valor corresponde a 27,43% (vinte e sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do total de receitas financeiras obtidas. A inconsistência, em termos relativos à receita arrecadada, veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a ensejar, neste ponto, a desaprovação das contas."

Porém, no que se refere à origem e à destinação da sobra de campanha, assiste razão à parte. De fato, o valor identificado como sobra de campanha originou-se de doação, caracterizando "Outros Recursos", conforme alegado pelo embargante.

O art. 50, §1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 50. (...)

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, afim de - mantendo o juízo de desaprovação das contas - determinar que o recolhimento do montante de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) seja realizado ao órgão partidário municipal, cabendo ao interessado fazer juntar o respectivo comprovante de transferência a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 50, §1º e §2º c/c art. 53, II, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, persiste incólume a sentença, tal como está lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

No mais, cumpram-se as determinações da sentença embargada, no que couber.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE GASPARELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 6 de abril de 2022.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600050-13.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600050-13.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

RELATOR : **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IGOR DEYVISSON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600050-13.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA, ADAILTON RESENDE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

REPRESENTADO: IGOR DEYVISSON SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DESPACHO

Trata-se de transação penal homologada em audiência realizada no dia 22/03/2022 em favor de Igor Deyvisson Santos Nascimento.

Tendo em vista a determinação administrativa exarada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe no procedimento SEI nº 0011967-46.2021.6.25.8200, visando à adequação dos processos do primeiro grau de jurisdição à Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino:

- a) a regularização da movimentação processual deste feito, com o lançamento desse despacho como homologação de transação penal;
- b) o registro da concessão do benefício da transação penal concedida ao autor do fato nos autos deste Pje;
- c) O lançamento no cadastro eleitoral do código ASE 388;
- d) sobreste-se o feito até o início do prazo previsto para o início do cumprimento das condições fixadas ao beneficiado, após o que proceda-se novamente a suspensão dos autos até o cumprimento da prestação de serviço.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000027-87.2019.6.25.0009

PROCESSO : 0000027-87.2019.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE)

REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000027-87.2019.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REU: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A

Advogado do(a) REU: DANIELLE ALFANO DE JESUS - SE4766

DESPACHO

Intime-se o demandado Alex Henrique Souza Ferreira, uma vez mais, pessoalmente, para que constitua novo patrono e apresente defesa preliminar no prazo de 10 dias, sob pena do processo seguir mediante designação de defensor dativo para patrocínio de sua defesa.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa por patrono da escolha do demandado, dê-se vista dos autos ao defensor dativo anteriormente nomeado para que, aceitando, assuma o encargo de dativo e apresente a peça defensiva essencial.

Fica o requerido advertido de que nova nomeação tardia de advogado poderá ser interpretada como manobra procrastinatória, apta a ensejar o sancionamento processual.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600047-58.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600047-58.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : PAULO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)

REPRESENTANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
/NOTICIANTE

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600047-58.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

NOTICIADO: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) NOTICIADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032

SENTENÇA

Em razão da aceitação integral da proposta de transação penal pelo autor do fato, conforme documento ID 104563264, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal celebrada, formulada pelo MPE, aplicando ao beneficiário a pena de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em 08 prestações, mensais, iguais e sucessivas, cada uma delas no valor R\$ 151,50 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) a serem depositada em favor do Lar Cidade de Deus (BANCO BANESE - ag. 002 - cc. 101.277-8 - PIX 13.005.905/0001-04), ficando o autor do fato advertido que deverá comprovar mensalmente o recolhimento ajustado.

Ademais, determino:

- b) o registro da concessão do benefício da transação penal concedida ao autor do fato nos autos deste Pje;
- c) o lançamento no cadastro eleitoral do código ASE 388;
- d) Intime-se para cumprimento da condição indicada na proposta, mediante juntada do comprovante de pagamento, após o que sobrestem-se os autos.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600052-80.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RICARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REPRESENTANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
/NOTICIANTE

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

REPRESENTADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DESPACHO

Trata-se de transação penal homologada em audiência realizada no dia 22/03/2022 em favor de Ricardo Alves dos Santos.

Tendo em vista a determinação administrativa exarada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe no procedimento SEI nº 0011967-46.2021.6.25.8200, visando à adequação dos processos do primeiro grau de jurisdição à Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino:

- a) a regularização da movimentação processual deste feito, com o lançamento desse despacho como homologação de transação penal;
- b) o registro da concessão do benefício da transação penal concedida ao autor do fato nos autos deste Pje;
- c) O lançamento no cadastro eleitoral do código ASE 388;

d) Aguardar o comparecimento do beneficiário ao Cartório para receber o ofício de encaminhamento para início do cumprimento da prestação de serviço, após o que proceda-se ao sobrestamento dos autos até o término do prazo previsto para o cumprimento das condições fixadas.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-23.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600769-23.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : CLAUDIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-23.2020.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL, CLAUDIO DA CONCEICAO, ALFREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, vez que houve registro de recebimento de recursos no valor de R\$ 5.422,71, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 6 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

352/2022 - RAE'S INDEFERIDOS

A DRª. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, JUÍZA ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento às Resoluções do TSE nº 21.538/2003 e nº 23.616/2020, bem como a Resolução do TRE-SE nº 06/2020, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral e Transferência conhecido(s) abaixo, dos município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (§ 1º, art. 17 e/ou § 5º, art. 18 da Res. TSE n. 21.538/03 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido o documento.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO NÃO ATENDIDO
02/03/2022	030013102100	LOURRANA MIRES DE JESUS SANTANA	ALISTAMENTO	0008 /2022	DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE /QUITAÇÃO ELEITORAL
03/03/2022	030013132151	EDUARDO SILVIO JESUS DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0008 /2022	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO MILITAR
03/03/2022	030013172186	REINAN BATISTA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0008 /2022	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO MILITAR
03/03/2022	030013122178	TAINARA SILVA NASCIMENTO	ALISTAMENTO	0008 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
08/03/2022	002886462143	JOSEFA EDVANDA MENEZES	TRANSFERÊNCIA	0008 /2022	DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
09/03/2022	030013762135	LEONARDO GONÇALVES BARBOSA DA	ALISTAMENTO	0009	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO

		SILVA		/2022	MILITAR
10/03/2022	028675182151	CLEBSON SILVA SANTOS	REVISÃO	0009 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
11/03/2022	030013982143	LIGIA MARTINS COSTA	ALISTAMENTO	0009 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
15/03/2022	030014772186	DEBORA MARIA SANTOS NASCIMENTO	ALISTAMENTO	0009 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
15/03/2022	030014722178	GEISIELLE FRANÇA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0009 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
15/03/2022	030014522127	VITÓRIA REGINA OLIVEIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0009 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
16/03/2022	030015022127	DEBORA DAMARES CRUZ SANTOS	ALISTAMENTO	0009 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
18/03/2022	030015362178	LAURA AMANCIO DE LISBOA	ALISTAMENTO	0010 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
21/03/2022	030015782127	FRANCIELLEN SOUZA DE JESUS	ALISTAMENTO	0010 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
22/03/2022	030016022194	ÉRIC DE ALMEIDA SANTOS	ALISTAMENTO	0010 /2022	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO MILITAR /QUITAÇÃO ELEITORAL
22/03/2022	030016012100	FÁBIO GUILHERME PEREIRA RAMOS	ALISTAMENTO	0010 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
22/03/2022	030015972194	JULYANA SANTOS CARVALHO	ALISTAMENTO	0010 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
22/03/2022	030015942143	RAIANE GISELE CARVALHO SOUZA	ALISTAMENTO	0010 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-70.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600565-70.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-70.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE CARLOS DOS SANTOS - VEREADOR

Vistos, etc.

Constatando-se a litispendência em relação ao feito sob o número 0600564-85.2020.6.25.0013, com mesmo objeto e partes idênticas, conforme certidão fornecida pelo Cartório (id. 104089823), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 486, V, do CPC /2015.

P. R. I.

Após, archive-se.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-58.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600624-58.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISABETE GARGANIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : ELISABETE GARGANIA DA SILVA

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-58.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ELISABETE GARGANIA DA SILVA - VEREADOR.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ELISABETE GARGANIA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-52.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600605-52.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : JOSE MAURICIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-52.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS - VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral, apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas, verifica-se que não houve movimentação financeira.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Não consta doação de recursos não identificados e/ou registro de fontes vedadas.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para o(a) referido(a) candidato(a).

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Destaco ainda que as informações dos recursos estimáveis e financeiros apresentadas pelo(a) candidato(a) são confrontadas pelo sistema de contas do TSE - SPCE-Web e, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou irregularidades ou omissões de receitas e despesas, conforme apresentado no parecer técnico do Cartório.

Todavia, o Representante do Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas, devido ao fato do(a) requerente não ter realizado qualquer gasto com sua campanha eleitoral. Para tanto, disse que:

"Em decorrência disso, a omissão dos gastos na prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo o mandato caso fosse conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307 /308):

Saliente-se que a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade".

Conclui o *Parquet*:

"[...]Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2" [...]".

Sobre a aprovação com ressalvas, dispõe a Res. TSE nº 23.507/19:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"

Analisando-se o caso dos autos no tocante ao aspecto formal das contas, todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo e não foram observadas quaisquer falhas na prestação de contas durante a análise técnica. Não foram identificadas quaisquer falhas insanáveis ou sanáveis, relacionadas à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou-se a necessidade de se promover diligências, a fim de se apurar eventual indício de irregularidade.

Quanto ao aspecto material das contas, foi observado que não houve registros de gastos na campanha municipal. Apesar das especulações trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, não há provas de que houve omissões de receitas e despesas, razão pela qual, ante a não comprovação de vícios e irregularidades na documentação acostada aos autos, não há razão para a aprovação com ressalvas das referidas contas.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS ELEITORAIS - DOAÇÃO DE "SANTINHOS" - DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO- PROPAGANDA ELEITORAL DE USO COMUM - DESPESA PAGA E REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS PELO CANDIDATO RECEBEDOR - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CONTABILIDADE DE CAMPANHA ZERADA - CONTAS APROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o art. 6º, § 3º, c/c o art. 55, § 3º, da Resolução n. 23.463/2015, está dispensado de comprovação, na prestação de contas de campanha, o recebimento de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A mera ausência de registro de valores pagos por outro candidato - e devidamente consolidados na prestação de contas deste - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, mesmo porque a auditoria técnica não identificou qualquer falha formal ou outra relacionada à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou a necessidade de se promover circularizações, a fim de apurar eventual indício de irregularidade.

Extratos bancários sem qualquer movimentação financeira e a inexpressiva votação obtida pela candidata admitem presumir que não houve extensiva realização de atos de promoção da candidatura, justificando a apresentação da prestação de contas "zerada". Grifei.

Sentença mantida intacta. Contas aprovadas. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 50666, Acórdão nº 26184 de 13/06/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2435, Data 23/06/2017, Página 3-4)". link: <https://www.tre-mt.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/prestacao-de-contas-de-campanha-eleitoral>.

Diante da motivação acima exposta, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) JOSE MAURICIO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-78.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600461-78.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELY ALVES NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA (11981/SE)

REQUERENTE : SUELY ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA (11981/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-78.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - SUELY ALVES NASCIMENTO - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE11981

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB),

conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) SUELY ALVES NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-16.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600685-16.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE MACEDO SOBRAL PREFEITO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMUEL ALVES DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : SAMUEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-16.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ALEXANDRE MACEDO SOBRAL - PREFEITO E ELEICAO 2020 - SAMUEL ALVES DOS SANTOS - VICE-PREFEITO.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha dos candidatos pela chapa majoritária ALEXANDRE MACEDO SOBRAL - PREFEITO E ELEICAO 2020 - SAMUEL ALVES DOS SANTOS - VICE-PREFEITO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-28.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600626-28.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVAN BARRETO ARAGAO VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : GILVAN BARRETO ARAGAO

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-28.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 - GILVAN BARRETO ARAGAO - VEREADOR****Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564****SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) GILVAN BARRETO ARAGAO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-35.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600632-35.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : **013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA : **PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFERSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : JEFERSON DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-35.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JEFERSON DOS SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JEFERSON DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-20.2020.6.25.0013

: 0600633-20.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO SOTERO DA CRUZ NETO VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : RICARDO SOTERO DA CRUZ NETO

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-20.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - RICARDO SOTERO DA CRUZ NETO - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) RICARDO SOTERO DA CRUZ NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-73.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600623-73.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-73.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - LUCIANA DOS SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) LUCIANA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-56.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600747-56.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PATRICIA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-56.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - PATRICIA SOUZA SANTOS - VEREADOR, PATRICIA SOUZA SANTO.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) PATRICIA SOUZA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-47.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600825-47.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SONIA MARA AZEREDO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA MARA AZEREDO DA SILVA VEREADOR

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do(a) candidato(a) SÔNIA MARA AZEREDO DA SILVA, de Carmópolis/SE (PJE 0600825-47.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 06 DIAS DE ABRIL de 2022.

Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-15.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600853-15.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALANA LAIS VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALANA LAIS VIEIRA VEREADOR

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do(a) candidato(a) ALANA LAIS VIEIRA, de Carmópolis/SE (PJE 0600853-15.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 06 DIAS DE ABRIL de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-15.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600853-15.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALANA LAIS VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALANA LAIS VIEIRA VEREADOR

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do(a) candidato(a) ALANA LAIS VIEIRA, de Carmópolis/SE (PJE 0600853-15.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 06 DIAS DE ABRIL de 2022.

Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-51.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600137-51.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS

REQUERENTE : CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

REQUERENTE : GLADSON GARCIA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-51.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS

REQUERENTE: GLADSON GARCIA ARAUJO, CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

Compulsando os autos, infere-se que o Presidente do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em Carmópolis, foi citado para apresentar contas partidárias anuais, exercício financeiro 2020, no dia 27.08.2021 (ID n.º 94891610).

No entanto, conforme certidão ID n.º 99547970, deixou transcorrer o prazo de 03 dias sem manifestação.

Em 03.12.21 este Juízo julgou não prestadas as referidas contas, com sentença publicada no dia 07.12.21.

Ocorre que somente no dia 22.01.2022, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença que declarou as contas não prestadas, a aludida agremiação fez juntar aos autos, de maneira claramente intempestiva, a Declaração de ausência de movimento de recursos (ID n.º 102087536).

Assim, tendo em vista a manifesta preclusão temporal, determino o desentranhamento da citada peça e, após adoção das medidas de praxe, o arquivamento do feito.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-33.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600813-33.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS VEREADOR

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do(a) candidato(a) ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS, de Carmópolis/SE (PJE 0600813-33.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 25 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-33.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600813-33.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS VEREADOR

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do(a) candidato(a) ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS, de Carmópolis/SE (PJE 0600813-33.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 25 dias do mês de MARÇO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-47.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600825-47.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SONIA MARA AZEREDO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA MARA AZEREDO DA SILVA VEREADOR

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do(a) candidato(a) SÔNIA MARA AZEREDO DA SILVA, de Carmópolis/SE (PJE 0600825-47.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 06 DIAS DE ABRIL de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-34.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600003-34.2020.6.25.0022 INQUÉRITO POLICIAL (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR VIANNA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600003-34.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR VIANNA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-34.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADO: AUGUSTO CEZAR VIANNA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 13/03 /1959, R.G. 3154054-6 - SSP/SE, CPF 084.947.215-69, natural de Propriá/SE, filho de Suely Silva Vianna e Raimundo da Silva Vianna, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

FINALIDADE: CITAR o denunciado Sr. AUGUSTO CEZAR VIANNA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Eu, _____(Luiz Marcone Rabelo de Carvalho), Técnico Judiciário, digitei o presente que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde).

Simão Dias, 4 de abril de 2022.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-34.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600065-34.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE ROQUE DA CRUZ
INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO/SE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-34.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO/SE, JOSE ROQUE DA CRUZ

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

MANDADO

O(a) Exmo(a). Juiz(a) Eleitoral desta 24ª Zona, nos autos do Processo em epígrafe, manda o Chefe do Cartório ou quem suas vezes o fizer e for este apresentado, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: INTIMAR o Diretório Estadual de Sergipe do DEMOCRATAS (atualmente União Brasil), na pessoa de seu presidente, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar procuração para constituição de advogado aos autos da prestação de contas anuais de 2020 do Diretório Municipal do DEMOCRATAS de CAMPO DO BRITO/SE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas(art. 29, §2º, II da Resolução TSE nº 23604/19). Intimação do Diretório Estadual em razão da agremiação municipal está com a vigência expirada.

OBS1:o inteiro teor dos autos está disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) - Zona Eleitoral do TRE-SE, acessível pelo link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA A SER NOTIFICADA: Diretório Estadual do DEMOCRATAS (atualmente União Brasil)- com endereço na RUA BEZERRA DE MENEZES, 51, COROA DO MEIO, ARACAJU. TEL(79) 99636-2000.

Aos 06 dias de abril de 2022, nesta cidade de Campo do Brito (SE), eu, José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente mandado, que segue por mim assinado (digitalmente).

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: ____/____/____, às ____:____ horas.

Assinatura do Intimado(a): _____

RG: _____

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 408/2022 - 27ª ZE

A Exma. Doutora ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral em substituição da 27ª Zona, Aracaju /SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0040, 0041, 0042 e 0043 de 2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 05 dias do mês de abril de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 16 16 16
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 16 16 16
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE) 14 14
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 58 58 58 58
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 12
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE) 14 14
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 16 16 16
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 22
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 25 25
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 17 17 17 17 17 17
17 17 17 17 17 17
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 8
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 54
DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA (11981/SE) 57 57
DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE) 13 13
DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE) 47
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 50 50 50
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE) 38 38 39 39
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 45
FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE) 38 38 39 39
FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES (0005384/SE) 13
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 7
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 7 7 7
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 16 16 16
IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE) 40
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17
17 17 17 17 17 17
JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE) 6
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 16 16 16
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 58 58
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 25 25
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 7
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8 14 14 14 40 40 43 44 44
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 7
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 22
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 15
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 25
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 36
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 38 38 39 39
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (0005750/SE) 13
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 25 25
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 48
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 31 54 64 64
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 46 49
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 38 38 39 39
NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE) 48
NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE) 53 53 59 59 60 60 61 61 63 63

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 25 25
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 16 16 16
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 46 46 48 49
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 46 47 49
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 31 54
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 58 58
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 8 14 14 14 40 40 43 44 44
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 22
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 43
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 25 25
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 64 64
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 17
YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE) 12
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 12

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 45
ADAILTON RESENDE SOUSA 46
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 12
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 12
ALANA LAIS VIEIRA 66 66
ALESSANDRO VIEIRA 13 14
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 47
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 16
ALEXANDRE MACEDO SOBRAL 58
ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS 68 68
ALFREDO DOS SANTOS 50
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 16
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 16
ANTONIO CESAR COSTA VIANA 16
AUGUSTO CEZAR VIANNA 70
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL) 22
CEZAR HENRIQUES RAMOS 6
CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 43
CLAUDIO DA CONCEICAO 50
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO 67
CLOVIS SILVEIRA 14
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 16
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO/SE 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS 67
Destinatário para ciência pública 38 39
EDICON DE JESUS POCINIO 25
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 25
ELEICAO 2020 ALANA LAIS VIEIRA VEREADOR 66 66
ELEICAO 2020 ALEXANDRE MACEDO SOBRAL PREFEITO 58
ELEICAO 2020 ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS VEREADOR 68 68

ELEICAO 2020 ELISABETE GARGANIA DA SILVA VEREADOR	53
ELEICAO 2020 GILVAN BARRETO ARAGAO VEREADOR	59
ELEICAO 2020 JEFERSON DOS SANTOS VEREADOR	60
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR	52
ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DOS SANTOS VEREADOR	54
ELEICAO 2020 LUCIANA DOS SANTOS VEREADOR	63
ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO	40
ELEICAO 2020 PATRICIA SOUZA SANTOS VEREADOR	64
ELEICAO 2020 REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR	44
ELEICAO 2020 RICARDO SOTERO DA CRUZ NETO VEREADOR	61
ELEICAO 2020 SAMUEL ALVES DOS SANTOS VICE-PREFEITO	58
ELEICAO 2020 SONIA MARA AZEREDO DA SILVA VEREADOR	65 69
ELEICAO 2020 SUELY ALVES NASCIMENTO VEREADOR	57
ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO	40
ELISABETE GARGANIA DA SILVA	53
EMERSON FERREIRA DA COSTA	13
EUDE DA SILVA CARVALHO	15
EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES	25
FABIO SILVA ANDRADE	45
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES	7
FERNANDO BATISTA FONTES	8
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO	14
GIDALIA DA CRUZ SANTOS	40
GILVAN BARRETO ARAGAO	59
GIVANILDO DE SOUZA COSTA	25
GLADSON GARCIA ARAUJO	67
IGOR DEYVISSON SANTOS NASCIMENTO	46
JEFERSON DOS SANTOS	60
JOAO BOSCO DA COSTA	38 39
JOSE CARLOS DOS SANTOS	52
JOSE IVAN DE SANTANA	25
JOSE MAURICIO DOS SANTOS	54
JOSE ROQUE DA CRUZ	70
JOSÉ AMÉRICO SANTO DE DEUS	13
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR	15
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	38 39
LUCIANA DOS SANTOS	63
MAIKON OLIVEIRA SANTOS	14
MARCIO SOUZA SANTOS	43
MARIA RIVANDETE ANDRADE	38 39
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	40 47 70
MOACIR VIEIRA DOS SANTOS	40
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	31
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	15
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	12
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL	50
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7

PCE 0600565-70.2020.6.25.0013	52
PCE 0600605-52.2020.6.25.0013	54
PCE 0600623-73.2020.6.25.0013	63
PCE 0600624-58.2020.6.25.0013	53
PCE 0600626-28.2020.6.25.0013	59
PCE 0600632-35.2020.6.25.0013	60
PCE 0600633-20.2020.6.25.0013	61
PCE 0600685-16.2020.6.25.0013	58
PCE 0600747-56.2020.6.25.0013	64
PCE 0600769-23.2020.6.25.0011	50
PCE 0600813-33.2020.6.25.0014	68 68
PCE 0600825-47.2020.6.25.0014	65 69
PCE 0600853-15.2020.6.25.0014	66 66
PropPart 0600040-59.2022.6.25.0000	22
REI 0600512-92.2020.6.25.0012	8
REI 0600792-06.2020.6.25.0031	25
REI 0601040-23.2020.6.25.0014	17
RROPCE 0600271-23.2021.6.25.0000	6
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000	45
Rp 0600006-37.2020.6.25.0006	43
Rp 0601430-06.2018.6.25.0000	13
RpCrNotCrim 0600047-58.2021.6.25.0009	48
RpCrNotCrim 0600050-13.2021.6.25.0009	46
RpCrNotCrim 0600052-80.2021.6.25.0009	49